



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Câmara de Direito Público**

**Apelação Cível nº 0801674-61.2025.8.19.0078**

**Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTO**

**Apelado: CARLOS GONZALEZ MENDOZA**

**Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO  
POR MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA.  
TERMO INICIAL DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.  
DATA DO DIAGNÓSTICO. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC.  
INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS  
HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO  
DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que, em ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com repetição de indébito, julgou procedentes os pedidos para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, em razão de neoplasia maligna, a partir de agosto de 2024, condenando o ente estatal à cessação dos

descontos, à restituição dos valores indevidamente retidos desde essa data, atualizados pela taxa SELIC, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. O Estado pretende a alteração do termo inicial da repetição do indébito para outubro de 2024 e a redução da verba honorária com fundamento no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o termo inicial da isenção do imposto de renda e da repetição do indébito deve corresponder à data do diagnóstico da moléstia grave ou ao marco fixado em parecer administrativo da Assessoria de Perícias Médicas da Procuradoria-Geral do Estado; e (ii) estabelecer se é cabível a redução dos honorários advocatícios com fundamento no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os documentos médicos produzidos nos autos comprovam que o diagnóstico da neoplasia maligna ocorreu em agosto de 2024, inexistindo elementos capazes de infirmar a prova documental apresentada pelo autor.
4. O termo inicial da isenção do imposto de renda e da repetição do indébito corresponde à data da comprovação da moléstia grave, sendo irrelevante a posterior manifestação administrativa que reconhece o direito.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Janeiro orienta que a isenção tributária por moléstia grave retroage à data da comprovação da doença.

6. A incidência do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil exige reconhecimento do pedido apto a tornar desnecessária a atuação jurisdicional, hipótese não configurada no caso concreto.
7. O Estado manteve controvérsia quanto ao termo inicial do benefício e à extensão da repetição do indébito, além de exigir documentação complementar para apuração dos valores, circunstância que evidencia resistência à pretensão deduzida em juízo.
8. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação observa os critérios previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sendo devida a majoração da verba honorária em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do mesmo diploma legal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### **9. Recurso desprovido.**

##### **10. Tese de julgamento:**

11. O termo inicial da isenção do imposto de renda por moléstia grave e da repetição do indébito corresponde à data da comprovação da doença por diagnóstico médico.
12. A manifestação administrativa posterior não prevalece sobre a prova médica produzida nos autos para fixação do marco inicial da isenção.
13. O art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil não se aplica quando o réu mantém resistência

relevante à pretensão deduzida, tornando necessária a atuação jurisdicional.

14. É cabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal quando integralmente desprovido o recurso.
15. **Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11, e 90, § 4º.
16. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no AREsp nº 312.149/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18.09.2015; STJ, AgRg no REsp nº 1.364.760/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.06.2013; STJ, REsp nº 1.596.045/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.05.2016, DJe 01.06.2016; TJRJ, Apelação nº 0015209-64.2024.8.19.0001, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 28.04.2026.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

## **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **CARLOS GONZALEZ MENDOZA** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.



Na forma do § 4º, do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (e-doc. 284884621):

*Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Carlos Gonzalez Mendoza em face do Estado do Rio de Janeiro. O autor afirma ser aposentado desde abril de 1986 e portador de carcinoma de célula escamosa invasivo na língua, CID-10 C02.8, diagnosticado em agosto de 2024, enfermidade que, segundo sustenta, configura moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988. Requer, assim, a isenção do imposto incidente sobre seus proventos de aposentadoria e previdência privada, a cessação dos descontos em folha e a restituição dos valores retidos desde o diagnóstico, com correção pela taxa SELIC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.042,65.*

*Decisão (ID 211082082), na qual foi indeferida a gratuidade de justiça.*

*Decisão (ID 225805311), na qual foi determinada a remessa dos autos a este 5º Núcleo de Justiça 4.0.*

*Contestação (ID 233326052), na qual o Estado do Rio de Janeiro informou não se opor ao pedido de isenção, diante da comprovação da patologia e de manifestação favorável da Assessoria de Perícias Médicas da PGE. Sustentou, contudo, que o termo inicial deve ser fixado em outubro de 2024, que a repetição do indébito depende da apresentação de declarações de imposto de renda, contracheques e planilha discriminada, a fim de evitar restituição em duplicidade, e que eventual condenação deve observar a taxa SELIC. Requereu, ainda, a redução dos honorários pela metade, com fundamento no art. 90, § 4º, do CPC.*

*Réplica (ID 243985081), na qual a parte autora impugnou o termo inicial indicado pelo réu, afirmando que o diagnóstico ocorreu em agosto de 2024, documentos já juntados aos autos.*

*Petição (ID 248671539), na qual o autor informa não possuir mais provas a produzir.*

*Manifestação do Ministério Público (ID 260025293) pela não intervenção no feito.*

*Despacho (ID 263669034), no qual o Juízo determinou que a parte autora apresente planilha revisada, esclarecendo o abatimento da restituição indicada na DIRPF de 2024, para evitar pagamento em duplicidade, com posterior manifestação do réu.*

*Planilha de cálculos (ID 269948578) juntada pelo autor no valor de R\$ 29.636,66.*

*Petição (ID 274819654), na qual o réu concorda com o valor apresentado em ID 269948578.*

O Juízo a quo, julgou a lide nos seguintes termos:

*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, em razão de moléstia grave, a partir de agosto de 2024, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.*

*Condeno o réu a cessar os descontos de imposto de renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da obrigação.*

*Condeno, ainda, o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda desde*

*agosto de 2024, no montante de R\$ 29.636,66, atualizado até março de 2026, conforme planilha de ID 269948578, com posterior atualização pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual (Taxa SELIC), sem cumulação com outro índice de correção monetária ou juros de mora, nos termos do art. 3º, § 2º, da EC nº 113/2021, com redação dada pela EC nº 136/2025, da Súmula 523 do STJ e da Lei Estadual nº 6.127/2011.*

*Custas conforme Aviso CGJ N° 1105/TJRJ.*

*Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.*

*Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Vara de origem, na forma do art. 6º, § 3º, do Ato Normativo TJ nº 18/2025.*

*P.R.I.*

Trata-se de apelação interposta pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a sentença, que nos autos da ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com repetição de indébito ajuizada por **CARLOS GONZALEZ MENDOZA**, julgou procedentes os pedidos para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, em razão de moléstia grave, a partir de agosto de 2024, condenando o réu à cessação dos descontos, à restituição dos valores indevidamente retidos desde aquela data, no montante de R\$ 29.636,66, atualizado pela taxa SELIC, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o Estado sustenta, em síntese, que o termo inicial da repetição do indébito deve ser fixado em outubro de 2024, conforme parecer da Assessoria de Perícias Médicas da Procuradoria Geral do Estado, e requer a reforma da sentença para reduzir pela metade os honorários

advocatícios, com fundamento no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não se opôs ao pedido de reconhecimento da isenção do imposto de renda. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença nesses pontos. Contrarrazões apresentadas, prestigiando o julgado.

Contrarrazões da autora (e-doc. 287479977).

**É o relatório. Passo ao voto.**

Recebo o recurso de apelação em seu regular efeito, considerando a sua tempestividade. O apelante é isento do recolhimento de custas.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o conhecimento da apelação.

Insurge-se o Estado do Rio de Janeiro contra a fixação do termo inicial da repetição do indébito tributário e contra a condenação ao pagamento integral dos honorários advocatícios.

No que se refere ao termo inicial da restituição, sustenta o apelante que os efeitos da isenção somente deveriam retroagir a outubro de 2024, em razão da manifestação da Assessoria de Perícias Médicas da Procuradoria Geral do Estado.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme corretamente consignado pelo Juízo de origem, os documentos médicos acostados aos autos (e-doc. 199842364) demonstram que o diagnóstico da neoplasia maligna ocorreu em agosto de 2024, circunstância igualmente destacada pela parte autora em sua réplica. Embora o Estado tenha reconhecido administrativamente o direito à isenção do imposto de renda, limitou sua insurgência ao marco inicial do benefício, sem apresentar elementos capazes de infirmar a documentação médica produzida pelo autor.

Nesse contexto, a fixação do termo inicial da isenção na data do diagnóstico da moléstia grave observa o conjunto probatório constante dos autos, inexistindo fundamento apto a justificar sua alteração. É nesse sentido que caminha a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.

Confira-se:

*Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. TERMO INICIAL DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ENTE ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Apelações cíveis interpostas pelo Estado do Rio de Janeiro e por servidor público aposentado contra sentença que, em ação declaratória de isenção de imposto de renda, cumulada com repetição de indébito, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a isenção a partir de janeiro de 2023 e condenar o ente estatal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, com incidência da taxa SELIC, além do pagamento de custas e honorários advocatícios.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há três questões em discussão: (i) abordar se o termo inicial da repetição do indébito deve corresponder à data do laudo médico ou à data de início da doença; (ii) aferir se o Estado deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e (iii) analisar se os honorários*

*advocatícios devem ser fixados na sentença ou postergados para a fase de liquidação.*

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. O termo inicial da isenção do imposto de renda e da repetição do indébito corresponde à data da comprovação da doença por diagnóstico médico, ainda que o laudo seja posterior, quando este expressamente indica o início da moléstia em momento anterior.**

*4. A jurisprudência do STJ orienta que a isenção por moléstia grave retroage à data da comprovação da doença.*

*5. O Autor comprova documentalmente que a doença (Mal de Alzheimer) teve início em agosto de 2019, devendo a restituição alcançar os valores pagos desde então.*

*6. A exigência de apresentação de declarações de imposto de renda é desnecessária no caso concreto, pois os documentos já constam dos autos, podendo eventual complementação ocorrer na fase de liquidação.*

*7. Reconhecimento parcial da procedência do pedido não autoriza a redução da verba honorária pretendida pelo Estado, com base no art. 90, § 4º, do CPC, tendo havido sucumbência do servidor em primeiro grau.*

*8. O Estado é isento do pagamento de custas processuais, nos termos da legislação estadual aplicável.*

*9. A fixação do percentual de honorários advocatícios deve ser postergada para a fase de liquidação quando a sentença não for líquida, conforme previsão legal.*

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Recurso do Autor provido. Recurso do Réu parcialmente provido.*

*Tese de julgamento:*

1. *O termo inicial da isenção de imposto de renda por moléstia grave e da repetição do indébito é a data da comprovação da doença, ainda que anterior à emissão do laudo médico.*

2. *O ente estatal é isento do pagamento de custas processuais, ressalvadas as exceções legais.*

3. *A fixação do percentual de honorários advocatícios deve ocorrer na fase de liquidação quando a sentença for ilíquida.*

*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 3º, inc. I, e 4º, inc. II, 90, § 4º, 373, inc. I, 487, inc. I, e 509, § 2º; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, inc. IX.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 312.149/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18.09.2015; STJ, AgRg no REsp nº 1.364.760/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.06.2013; STJ, REsp nº 1.596.045/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.05.2016, DJe 01.06.2016; TJRJ, Apelação nº 0089998-68.2023.8.19.0001, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, Décima Câmara de Direito Público, j. 07.10.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0077598-59.2022.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Paes, Décima Quarta Câmara Cível, j. 14.09.2023; TJRJ, Apelação nº 0802057-32.2023.8.19.0006, Rel. Des. Maria Paula*

*Gouvea Galhardo, Nona Câmara de Direito Público, j.  
18.03.2026.*

*(0015209-64.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a).  
GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento:  
28/04/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO  
(ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))(grifou-se).*

Também não procede a pretensão de redução da verba honorária com fundamento no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo pressupõe hipótese de reconhecimento do pedido que torne desnecessária a atuação jurisdicional para solução da controvérsia. Não foi essa, contudo, a situação verificada nos autos.

Embora o Estado tenha concordado com o reconhecimento da isenção tributária, manteve resistência quanto ao termo inicial do benefício e à extensão da repetição do indébito, tendo, inclusive, requerido a apresentação de documentos complementares e planilha discriminada para apuração do valor devido. Houve, portanto, efetiva controvérsia submetida ao Poder Judiciário, solucionada somente por ocasião da sentença, circunstância que afasta a incidência do art. 90, § 4º, do CPC.

Assim, mostra-se adequada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, em estrita observância ao disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS**  
**RELATORA**

ra